



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.935, DE 2022

(Da Sra. Joenia Wapichana e outros)

Cria e regulamenta as categorias de Professor(a), Intérprete e Tradutor(a) de Língua Indígena.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Sra. JOENIA WAPICHANA E OUTROS)

Cria e regulamenta as categorias de Professor(a), Intérprete e Tradutor(a) de Língua Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria e regulamenta as categorias de Professor(a), Intérprete e Tradutor(a) de Língua Indígena.

§1º Estes(as) profissionais deverão atuar nas instituições públicas e privadas, sempre que necessário.

§2º Entende-se por línguas indígenas todas as línguas em uso pelos povos indígenas, incluídas as línguas de sinais indígenas.

Art. 2º O poder público deverá criar programas de formação específicos de Professor(a), Intérprete e Tradutor(a) de Língua Indígena.

Parágrafo Único. Serão regulamentadas, à posteriori, as diretrizes para a formação, capacitação, avaliação e certificação dos(as) profissionais a serem habilitados(as) à função através de instrumentos próprios às profissões de professor(a), tradutor e intérprete de língua indígena.

Art. 3º A presente Lei visa garantir os direitos linguísticos dos povos indígenas, com objetivo de facilitar o acesso dessas populações aos direitos sociais, como à saúde, justiça, educação, assistência social e demais direitos assegurados aos(as) cidadãos(ãs) brasileiros(as).

Art. 4º Nesta Lei entende-se:

I - Professor ou professora de língua indígena: profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena de sua comunidade. Dependendo da localidade, o(a) professor(a) poderá atuar com ou sem formação específica. Nas localidades em movimento de retomada das línguas indígenas, o(a) professor(a) de língua pode ser quem tiver mais conhecimento daquela língua;

II - Intérprete de língua indígena: consiste no(a) profissional que adota os meios necessários para facilitar o diálogo e permitir a compreensão da linguagem ou dos modos de vida dos grupos específicos, trabalhando nas duas direções, da língua indígena para o português e vice-versa, considerando as variáveis culturais, para setores públicos, privados, contribuindo em prol do bem-estar das comunidades indígenas;

III - Tradutor(a) de língua indígena: consiste na tradução da língua portuguesa para a língua indígena específica e vice-versa, considerando as

exEdit
* c d 2 2 5 1 0 2 3 2 7 0



variáveis culturais. É o(a) profissional com habilidade de tradução intercultural com capacidade de leitura e escrita em ambas as línguas (indígena e português).

Art. 5º Nas regiões com professores(as) de línguas indígenas formados(as) em áreas afins, o mais alto grau de formação deverá ser considerado no ato da contratação.

Parágrafo Único. Quando forem implementados cursos específicos para habilitação, a certificação para função deverá ser considerada nos processos seletivos.

Art. 6º O(a) intérprete de línguas indígenas deverá ter sensibilidade e respeitar ambas as línguas de trabalho, as culturas e as cosmovisões. Deve buscar transmitir as mensagens a partir da lógica de cada cultura e considerar as variações linguísticas.

Art. 7º Terá preferência a intérprete de língua indígena do gênero feminino, quando se tratar de atendimento a outras mulheres em situação de violência, vulnerabilidade e em tratamento de saúde.

Art. 8º O (a) intérprete de língua indígena deverá estar à disposição para acompanhar e/ou representar o Estado Brasileiro em agendas no exterior, sempre que demandado.

Art. 9º Nas contratações específicas de tradutores(as) indígenas poderão ser contemplados(as) indígenas que possuem apenas o domínio da oralidade em sua língua indígena, especialmente em casos de necessidade de tradução da língua portuguesa para a língua indígena em questão.

Art.10 A autoridade pública ou privada competente deverá garantir a presença de intérprete, preferencialmente de membro da própria comunidade indígena, sempre que:

I - a língua falada não for a portuguesa;

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação à questão a ser tratada pela pessoa indígena;

III - mediante solicitação da Funai;

IV - a pedido da pessoa indígena interessada;

V - a pedido da comunidade indígena interessada;

VI - a pedido das instituições públicas e privadas;

VIII - a pedido da justiça.

Art. 11 Será garantida a participação das comunidades indígenas nas respectivas fases dos processos de seleção dos candidatos para Professor(a), Intérprete e Tradutor(a) de Língua Indígena.

exEdit
* C 0 2 2 5 1 0 2 3 2 7 0*



Art. 12 As despesas com a contratação de Professor(a), Tradutor(a) e Intérprete de Línguas Indígenas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis pela implementação das políticas de educação, indigenista, de saúde, justiça, assistência social do Estado Brasileiro e demais órgãos e entidades da administração pública (municipal, estadual e federal) e privada que se relacionam com os povos indígenas.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), existem 305 povos indígenas.

O percentual de indígenas que falam a língua indígena no domicílio era de 57,1%, quando consideramos somente aqueles(as) que viviam dentro das Terras Indígenas. Da mesma forma, aumentou para 28,8% o percentual daqueles(as) que não falam o português. Essa característica confirma o importante papel desempenhado pelas terras indígenas, no tocante às possibilidades de permanência das características socioculturais e estilos de vida dos(as) indígenas.

A presente proposição atende à necessidade de políticas públicas que respeitem e valorizem a diversidade linguística e reconheçam o Brasil como um país pluricultural e multilíngue.

Em contexto de tentativa de invisibilização dos povos indígenas é preciso avançar em alguns aspectos já resguardados na Constituição Federal de 1988, em especial em seu art. 232.

Esta proposição se norteia em experiências já realizadas no ensino, na interpretação e na tradução em línguas indígenas, nas áreas de ciências sociais, educação, saúde, administração, justiça, imigração e serviços sociais, respeitando a necessidade do diálogo intercultural entre diferentes povos, favorecendo o respeito, a justiça e a equidade na resolução de problemas e conflitos.

A Resolução nº 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução nº 230/2021, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, se tornam referências para a presente proposta, uma vez que estabelecem procedimentos para diálogo e recepção de indígenas para tratar de questões jurídicas e penitenciárias das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.



A Resolução nº 287/2019 busca alinhar o tratamento jurídico e penal das pessoas indígenas aos marcos consolidados pela Constituição de 1988, garantindo à pessoa indígena o acompanhamento por intérprete da sua comunidade em todas as etapas do processo. A resolução salienta a necessidade de que tribunais cadastrem intérpretes indígenas das etnias presentes na região, bem como que ofereçam cursos de capacitação e atualização para servidores(as) da esfera jurídica e penitenciária, considerando princípios de igualdade e não-discriminação.

Da mesma forma, a Resolução nº 230/2021 apresenta diretrizes para a recepção de povos indígenas em suas instalações, sempre focadas no respeito à autoidentificação; às especificidades socioculturais dos grupos e à flexibilização de exigências quanto a trajes, de modo a respeitar suas formas de organização e vestimentas, bem como pinturas no corpo, adereços e símbolos; e respeito à língua indígena e garantia de mecanismos para a tradução ou interpretação das demandas levadas por esses povos à esta instituição.

É importante, portanto, destacar que esta proposição se coaduna com as iniciativas existentes pelo Brasil, de municípios com línguas indígenas cooficializadas, o que reforça a necessidade de atendimento e contratação de profissionais para o atendimento nessas línguas. Logo a criação das categorias de professor(a) de língua indígena, intérprete de língua indígena e tradutor(a) de língua indígena pode facilitar a implementação das leis municipais e estaduais.

A política de cooficialização de línguas teve início com a Lei nº 145/2002, pelas línguas indígenas Nheengatu, Baniwa e Tukano, no município de São Gabriel da Cachoeira (AM - Noroeste da Amazônia). A Lei nº 0084/2017 oficializou a língua Yanomami, também nesse município. Atualmente essa política inclui outras línguas indígenas que já foram cooficializadas: Guarani, em Tacuru (MS), pela Lei nº 848/2010; Akwe-Xerente, em Tocantínia (TO), pela Lei nº 411/2012; Macuxi e Wapichana, nos municípios de Bonfim-RR, pela Lei nº 211/2014; Cantá-RR, pela Lei nº 281/2015; Mebêngôkre/Kaiapó, em São Félix do Xingu (PA), pela Lei nº 571/2019; Tenetehara/Guajajara, em Barra do Corda (MA), pela Lei nº 900/2020; Tikuna, em Santo Antônio do Içá (AM), pela Lei nº 298/2020; Tupi-Nheengatu, em Monsenhor Tabosa (CE), pela Lei nº 13/2021; Terena, em Miranda (MS), pela Lei nº 1382/2017, ampliada pela Lei nº 1417/2019¹.

Na área da educação, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em seu art. 32, assegurou às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas em suas escolas. Para tanto, a possibilidade de contratação de professor(a), intérprete e tradutor(a)

¹ <http://ipol.org.br/lista-de-linguas-cooficiais-em-municípios-brasileiros/>



de língua indígena poderá fortalecer o uso e a transmissão das línguas indígenas pelo Brasil afora.

Desta forma, considerando o exposto e o ensejo da Década Internacional das Línguas Indígenas (2022-2032), instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18/12/19, para dar seguimento aos debates ocorridos no âmbito do Ano Internacional das Línguas Indígenas, proclamado pela UNESCO em 2019, apresento este Projeto de Lei para garantir, além da contratação destes(as) profissionais (professor(a), tradutor(a) e intérprete de língua indígena), a valorização e o fortalecimento das línguas indígenas.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade



CD225110232700*





Projeto de Lei (Da Sra. Joenia Wapichana)

Cria e regulamenta as categorias
de Professor(a), Intérprete e Tradutor(a)
de Língua Indígena.

Assinaram eletronicamente o documento CD225110232700, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 7 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 9 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 10 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 11 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 12 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 13 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 14 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 15 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 16 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 17 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 18 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 19 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 20 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 21 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 22 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS**

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

**TÍTULO IX
 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 233. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000*)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007*)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
